

**PARECER Nº           , DE 2015 - CN**

*DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 21, de 2015 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, crédito especial no valor de R\$ 61.150.000,00, para o fim que especifica."*

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO**

## **I. RELATÓRIO**

*A Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 401/2015 (na origem), o Projeto de Lei nº 21, de 2015 - CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, crédito especial no valor de R\$ 61.150.000,00, com o fim de incluir programação nova à Lei Orçamentária Anual em vigor.*

2. Segundo a Exposição de Motivos nº 164-MP, de 13 de outubro de 2015, tais recursos possibilitarão à conclusão de obras de implantação e modernização do Sistema de Trens Urbanos de Recife, Pernambuco, integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PA, voltadas à construção de pontes, o rebaixamento de lençol freático, a duplicação da Linha Sul Diesel e a contenção de talude, tratando-se, portanto, de importante intervenção em favor de sua efetivação.

3. Como salientam as informações constantes da EM, os recursos serão provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária, conforme o art. 2º do projeto, estando em consonância com o disposto do art. 43, § 1º inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V da Constituição.

4. Foram apresentadas 74 emendas no prazo regimental. .

5. É o Relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

6. Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva incluir programação nova à Lei Orçamentária Anual em vigor (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015).

7. Observa-se ainda que a proposta guarda conformidade com a Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015) e a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 (Plano Plurianual Anual - PPA 2012-2015).

8. Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

9. Os dispositivos constitucionais vedam: **(i)** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; e **(ii)** a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

10. As prescrições constantes do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, foram obedecidas, pois os recursos indicados para fazer face às novas dotações objeto deste crédito são provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II do Projeto.

11. No que se refere à compatibilidade da proposta com o PPA vigente, o crédito não contraria os dispositivos da Lei nº 12.593 de 18 de janeiro de 2012 (PPA 2012-2015).

12. As disposições pertinentes à Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015), em especial as constantes do art. 39, podem ser consideradas cumpridas, tendo em vista que:

✓ as programações correspondentes estão consolidadas na área temática "*Planejamento e Desenvolvimento Urbano*", de acordo com o inciso V do art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN;

✓ restringe-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I, II e III do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964, no caso o II - especial – (LDO-2015, art. 39 § 1º);

✓ contém justificativa referente à necessidade da nova dotação, indicando que houve declaração formal do órgão solicitante de que o remanejamento proposto não sofrerá "*prejuízos na sua execução, uma vez que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.*" (LDO-2015, art. 39, § 3º);

✓ a exposição de motivos declara que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para 2015 (LDO-2015, art. 39, § 4º);

13. Assim, as informações prestadas e a análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito especial em exame com as disposições da legislação orçamentária pertinente, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO 2015 e com o Plano Plurianual 2012-2015.

14. Em relação às emendas apresentadas, com exceção da emenda de nº 7, estas deverão ser consideradas inadmitidas nos termos do art. 109, inciso I, da Resolução nº 1-CN, de 2006, por proporem programações pertencentes à unidade orçamentária não beneficiária pelo presente crédito.

15. Quanto à emenda de nº 7, esta também deverá ser declarada inadmitida tendo em vista conflitar com o disposto do art. 109, inciso II, “a”, à medida que oferece fonte de cancelamento compensatório, previsto no art. 166, § 3º, II da Constituição, de programação não constante do projeto de lei.

16. Assim, diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 21, de 2015-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, e pela inadmissão de todas as 74 emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO**  
**Relator**